

**MINISTÉRIOS DA ECONOMIA  
E DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Portaria n.º 1/96**

de 3 de Janeiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 93/94, de 7 de Abril, pretendeu-se estabelecer um novo quadro legal regulador do fabrico e comercialização das cervejas, aí se prevendo que por portaria fossem estabelecidas as normas técnicas relativas a definições, classificação, composição e características das cervejas, regras de acondicionamento e rotulagem, bem como os respectivos métodos de análise e amostragem.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 93/94, de 7 de Abril, o seguinte:

1.º O presente diploma define e estabelece as características e regras de fabrico, acondicionamento e rotulagem das cervejas.

2.º Para efeitos do disposto nesta portaria, entende-se por cerveja a bebida obtida por fermentação alcoólica, mediante leveduras seleccionadas do género *Sacharomyces*, de um mosto preparado a partir de malte de cereais, principalmente cevada, e outras matérias-primas amiláceas ou açucaradas, ao qual foram adicionadas flores de lúpulo ou seus derivados e água potável.

3.º São admitidos os seguintes tipos de cerveja:

- a) «Cerveja sem álcool» — o produto correspondente à definição do n.º 2.º cujo teor alcoólico seja igual ou inferior a 0,5% vol.;
- b) «Cerveja com baixo teor alcoólico» — o produto correspondente à definição do n.º 2.º cujo teor alcoólico seja superior a 0,5% mas inferior ou igual a 1,2% vol.;
- c) «Cerveja» ou «cerveja corrente» — o produto correspondente à definição do n.º 2.º cujo teor alcoólico seja superior a 1,2% vol. e que apresente um extracto primitivo, expresso em graus Plato, não superior a 13º;
- d) «Cerveja especial» — o produto correspondente à definição do n.º 2.º cujo teor alcoólico seja superior a 1,2% vol. e que apresente um extracto primitivo, expresso em graus Plato, superior a 13º e igual ou inferior a 15º;
- e) «Cerveja extra» — o produto correspondente à definição do n.º 2.º cujo teor alcoólico seja superior a 1,2% vol. e que apresente um extracto primitivo, expresso em graus Plato, superior a 15º;
- f) «Cerveja de fermentação láctica» — o produto correspondente à definição do n.º 2.º que sofreu uma fermentação láctica no decurso do seu processo de produção;
- g) «Cerveja refermentada em garrafa» — o produto correspondente à definição do n.º 2.º que sofreu uma refermentação na garrafa, por adição de levedura apropriada e acondicionamento adequado.

4.º As cervejas poderão ainda ser adicionadas de frutos, produtos hortícolas ou plantas aromatizadas, ou dos

respectivos sumos, concentrados ou extractos, até ao máximo de 10% em volume do produto final, bem como dos aromas legalmente autorizados.

5.º Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3.º e 4.º, as cervejas terão de apresentar as seguintes características:

- a) Cor, cheiro e sabor normais;
- b) Ausência de depósito perceptível e persistente após vinte e quatro horas de repouso a 20º C, com excepção das cervejas mencionadas nas alíneas f) e g) do n.º 3.º;
- c) Teor de acidez total, após eliminação do dióxido de carbono, igual ou inferior a 3 g/l, expresso em ácido láctico;
- d) Valor do *pH* compreendido entre 3,5 e 5 (inclusive);
- e) Teor de acidez volátil, por destilação numa corrente de vapor, igual ou inferior a 36 mg por 100 ml de cerveja, expresso em ácido acético;
- f) Não conter contaminantes que ultrapassem os seguintes limites:

Zinco: 1 mg/l;  
Ferro: 0,3 mg/l;  
Cobre: 0,2 mg/l;  
Chumbo: 0,2 mg/l;  
Arsénio: 0,1 mg/l;  
Cobalto: 0,05 mg/l.

6.º No fabrico das cervejas, são autorizados os aditivos estabelecidos na lei para estes produtos, bem como os auxiliares tecnológicos referidos no anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

7.º Para efeitos de verificação das características fixadas neste diploma, são utilizados os métodos de análise adoptados pela European Brewery Convention.

8.º — 1 — As cervejas, quando comercializadas pré-embaladas, devem ser acondicionadas em recipientes hermeticamente vedados, de vidro ou de outro material inerte e impermeável em relação ao conteúdo, inócuo e que garanta a conservação das suas características organolépticas e do seu estado sanitário.

2 — As cervejas não pré-embaladas devem ser comercializadas nas devidas condições higiénicas e em recipientes adequados que garantam a conservação das características do produto.

9.º — 1 — A comercialização de cervejas pré-embaladas em recipientes com capacidades compreendidas entre 5 ml e 10 l só pode ser efectuada nas seguintes quantidades líquidas: 0,25 l; 0,33 l; 0,50 l; 0,75 l; 1,0 l; 2,0 l; 3,0 l; 4,0 l, e 5,0 l.

2 — São ainda admitidas no mercado nacional embalagens com as quantidades líquidas de 0,20 l e 0,30 l.

10.º Na rotulagem das cervejas, pré-embaladas ou não, são obrigatórias as seguintes indicações:

- a) A denominação de venda, que deverá ser uma das constantes do n.º 3.º;
- b) Nos casos previstos no n.º 4.º, a denominação de venda poderá ser completada com a indicação do ou dos ingredientes adicionados, ou com a menção «aromatizada»;
- c) A lista de ingredientes, precedida da palavra «ingredientes» ou da menção «produzida a partir de . . .»;
- d) A quantidade líquida;
- e) A data de durabilidade mínima;

- f) A indicação do lote, precedida da letra «L» ou «l», salvo no caso em que se distinga claramente das outras indicações de rotulagem;
- g) O teor alcoólico, em valor aproximado no máximo até às décimas, seguido da expressão «...% vol.» e podendo ser antecedido do termo «álcool» ou «alc.»;
- h) O nome, a firma ou a denominação social e a morada do produtor, embalador, importador, armazenista ou outro vendedor estabelecido na Comunidade.

11.º Na rotulagem das cervejas não pré-embaladas, as menções a que se refere o número anterior poderão constar apenas dos respectivos documentos de acompanhamento.

12.º É aplicável à rotulagem das cervejas o disposto na lei geral da rotulagem em tudo o que não estiver expressamente previsto neste diploma.

13.º O disposto no presente diploma aplica-se sem prejuízo da livre circulação dos produtos que sejam legalmente produzidos e ou comercializados nos Estados contratantes do Acordo EEE.

14.º Às infracções ao presente diploma é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 24 de Novembro de 1995.

O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

#### ANEXO I

##### Auxiliares tecnológicos

Função	Nome	Cond. utilização
Clarificadores . . . . .	Terra de diatomáceas . . . . . Perlites . . . . . Carvão activo . . . . . Celulose (sob a forma de placas de cartão). Carragenatos . . . . .	qs
Estabilizadores coloridos.	Polivinilpirrolidona (PVPP) Gel de sílica . . . . . Taninos . . . . . Enzimas proteolíticas . . . . .	qs
Correctores do teor enzimático dos maltes.	Enzimas amilolíticas . . . . . Proteases-gluconases . . . . .	qs

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

#### Despacho Normativo n.º 1/96

A criação do Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC), formalmente instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro,

exigiu, a nível nacional, a prévia adopção de um conjunto de regras de procedimento, com vista à integração das metodologias de gestão e controlo das várias ajudas a ele submetidas.

Assim, de entre as medidas adoptadas, e com o objectivo de conferir uma maior simplificação e racionalização dos procedimentos, foi decidido incluir no âmbito do SIGC quer o Regime de Ajuda Especial aos Produtores Portugueses de Cereais, quer o Regime da Ajuda aos Produtores Portugueses de Arroz Paddy.

De facto, a partir da campanha de comercialização de 1993-1994, com o início da implementação do SIGC, foram harmonizados os prazos de candidatura daquelas ajudas com as do Regime de Apoio aos Produtores de Culturas Arvenses, passando-se igualmente, com vista à racionalização dos meios, a realizar um único controlo às superfícies das explorações, independentemente do regime de ajuda das respectivas candidaturas.

Todavia, se nos prazos de candidatura e realização dos controlos se conseguiu uma simplificação e racionalização, o mesmo não ocorreu relativamente às penalizações, no caso da verificação de desvios entre as áreas declaradas e as áreas efectivamente medidas.

Com efeito, se no tocante ao regime das culturas arvenses a regulamentação comunitária prevê penalizações escalonadas, havendo apenas indeferimento do pagamento das ajudas quando o desvio entre a área declarada e controlada for superior a 20%, no caso da ajuda especial aos produtores portugueses de cereais e arroz o indeferimento do pagamento das ajudas ocorre desde que se verifique um desvio de 10% ou 5 ha.

Assim sendo, verifica-se que no caso da ajuda especial aos produtores portugueses existe um sistema demasiado rígido, tanto mais que o factor gerador do pagamento destas ajudas não decorre exclusivamente das áreas declaradas, mas sim das quantidades de cereal ou arroz efectivamente produzido e comercializado ou entregue à intervenção, sendo possível aferir sempre a plausibilidade das produções face às áreas efectivamente controladas.

Nestas condições e tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1184/91, da Comissão, deixa-se ao critério do Estado membro a adopção das medidas adequadas para punir as falsas declarações no que se refere às declarações de cultura, para efeitos da ajuda especial aos produtores portugueses de cereais e arroz.

Assim, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1184/91, da Comissão, de 13 de Maio, bem como do Decreto-Lei n.º 282/88, de 12 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — O n.º 9 do Despacho Normativo n.º 174/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 26 de Julho de 1993, passa a ter a seguinte redacção:

«9 — Se o controlo de campo indicar um excedente superior a 15 % entre as superfícies declaradas e controladas, serão indeferidos os pedidos de pagamento de ajuda efectuados no decurso da campanha de comercialização em causa.»

2 — Este diploma produz efeitos desde a campanha de comercialização de 1993-1994.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 28 de Novembro de 1995. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.